



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
26, 09, 2023

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 102991/2017-9
PAT Nº 231/2017 - 3ª URT
RECURSO REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTES SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA/HERILUCIO P SILVA
EPP
RECORRIDOS AMBOS
RELATORA CONSELHEIRA VÂNIA MARIA QUEIROZ DE OLIVEIRA RIBEIRO

ACÓRDÃO Nº 0061/2023 - CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE SUPRIDA PELA INTIMAÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. INFRAÇÃO APURADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE NAS GIMS E OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO LANÇAMENTO PRESENTES NOS AUTOS. INÉRCIA DA RECORRENTE EM PRODUIR PROVAS PARA SE DEFENDER DA DENÚNCIA QUE LHE FOI ATRIBUÍDA. DENÚNCIA PROCEDENTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. O rito procedimental do lançamento tributário é estabelecido pelo Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário - RPAT/RN, enquanto a Portaria nº 156/2012 é norma interna da Secretaria de Estado da Tributação visando dar eficiência e celeridade ao procedimento fiscal, e a avaliação do montante passível de recuperação a ela procede, portanto, inexistente qualquer nulidade no procedimento dos auditores. Preliminar rejeitada. Dicação do inciso I, art. 1º da Portaria nº 156/12.

2. A inobservância de regramentos formais como termos de início e final de fiscalização, assim como o excesso no prazo da fiscalização, auto de embargo, etc., configuram-se meras irregularidades, somente acarretando a nulidade do procedimento administrativo tributário se, de algum modo, acarretaram prejuízo ao contribuinte, o que não se dá se ele pôde defender-se com desenvoltura perante o Fisco, como no caso. Acrescente-se que o início da ação fiscal se dá tanto pelo termo de início de fiscalização ou pela intimação fiscal. Princípio da *pas de nullité sans grief*. Art. 36, I do Regulamento do PAT/RN. Preliminar rejeitada. Acórdãos precedentes: 14, 32, 44, 71, 80, 82, 83, 87, 106, 107/22; 04, 46, 55/23.

3. A transferência de responsabilidade da conduta infratora ao contador, como quer o Recorrente, somente ocorre de forma solidária e nos casos em que tenha agido com dolo ou por procuração para atuar em nome da empresa. *Ex vi* do art. 1.177 do Código Civil e art. 135 do CTN.

4. A Recorrente, autuada pela saída de mercadorias sem a emissão do correspondente documentação fiscal, através do confronto entre os valores declarados nas Guias Informativa Mensais do ICMS (GIM) e os relatórios enviados pelas operadoras de cartão de crédito/débito não apresentou qualquer prova que refutasse a denúncia que lhe foi atribuída e amparasse seus argumentos, ônus que lhe cabia. *Probare oportet, non sufficit dicere*. Acórdãos precedentes: Acórdãos precedentes: 226, 267/112; 88, 89/13; 04, 268/16; 11/23.

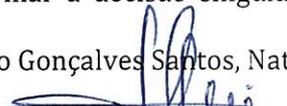
5. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAF e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. 02, 04, 06, 08, 21, 22, 35, 36, 46, 47/23.

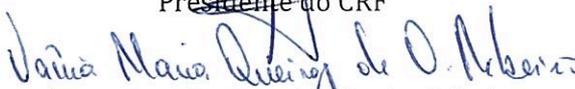
6. Redução da multa em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 10.555/2019. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade pela promoção de operação de saída de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal ser reduzida, nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 01, 03, 04, 06, 07, 08, 12, 14, 15, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 33, 35, 36, 38, 39, 43, 45, 46, 47, 52, 59, 60/23.

7. Recurso conhecidos sendo provido o *Ex Officio*. Reforma da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos, dando provimento ao Recurso *Ex Officio* para reformar a decisão singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves Santos, Natal RN, 04 de julho de 2023.


Derance Amara Rolim
Presidente do CRF


Vânia Maria Queiroz de Oliveira Ribeiro
Relatora